

DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE

FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA 07/2026

INEX. 03/2026

RATIFICAÇÃO 05/2026

RENOVAÇÃO ASSINATURA FOLHA DA TERRA



Câmara Municipal de Palotina

ESTADO DO PARANÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PREFEITO ALOÍSIO VALERIUS

Rua 21 de Abril, 718 – Centro, Palotina – Estado do Paraná

FONE: (44) 3649-5381 – (44) 3649-5946 CEP: 85950-000

Email: compras_camarapalotina@hotmail.com / camarapalotina@gmail.com

CNPJ: 77.840.874/0001-81

OFICIO 03/2026

SETOR DE COMPRAS

Ao

Excelentíssimo Senhor

Thiago Mostachio

Presidente da Câmara Municipal de Palotina – PR

Assunto: Solicitação de Renovação de Assinaturas do Jornal Folha da Terra

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para **solicitar a renovação de 10 (dez) assinaturas** do jornal **Folha da Terra**, atualmente utilizadas por esta Casa Legislativa, considerando a relevância do referido veículo para acompanhamento das informações regionais e de interesse público.

A renovação visa assegurar a continuidade do acesso às informações jornalísticas por parte dos vereadores, servidores e setores administrativos da Câmara Municipal de Palotina.

Diante do exposto, submeto a presente solicitação à apreciação de Vossa Excelência, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

FRANCIELE CRISTINA MELLO

DEP. DE COMPRAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Palotina, 27 de Janeiro de 2026

02



Palotina, 23 de Janeiro de 2026.

Para:
Câmara Municipal de Vereadores
PALOTINA – PR

Prezados senhores:

Estamos entrando em contato para propor a renovação das assinaturas (anual), do nosso jornal com essa Casa de Leis. Trata-se de 10 (dez) assinaturas, com o custo unitário de R\$ 230,00 (Duzentos e vinte reais) e valor total de R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais).

Sem mais para o momento, estamos a disposição para maiores esclarecimentos,

Atenciosamente

Celso Becker
Diretor
Fones: (44) 9 9913-0850



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FOLHA DA TERRA LTDA
CNPJ: 04.488.194/0001-77

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:09:37 do dia 25/08/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/02/2026.

Código de controle da certidão: **E10D.BB6F.77E2.8F18**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.488.194/0001-77
Razão Social: FOLHA DA TERRA LTDA
Endereço: RUA BANDEIRANTES 1128 TERREO / CENTRO / PALOTINA / PR / 85950-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/01/2026 a 28/02/2026

Certificação Número: 2026013004011324665990

Informação obtida em 30/01/2026 08:50:39

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FOLHA DA TERRA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.488.194/0001-77

Certidão nº: 6302263/2026

Expedição: 30/01/2026, às 08:51:08

Validade: 29/07/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FOLHA DA TERRA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.488.194/0001-77**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

**Protocolo: [0059 / 2026] - SOLICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇO
Nº 7/2026**

Usuário(a): Franciele Cristina Mello

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD) - Nº 07/2026

Em conformidade com as disposições da Lei 14.133/2021 e artigo 3º do Decreto 10.731 do Município de Palotina, apresenta-se aos Senhores Membros da Comissão Executiva o presente Documento de Formalização de Demanda - DFD, contendo as necessidades que se apresentam para dar continuidade às atividades desta Câmara Municipal.

1. Identificação do Demandante

Unidade/Setor: Câmara Municipal de Palotina

Responsável pela demanda: FRANCIELE CRISTINA MELLO

RESPONSÁVEL PELO PEDIDO: THIAGO MOSTACHIO

2. Necessidades da aquisição

Trata-se da **necessidade de aquisição para renovação de 10 (dez) assinaturas do jornal Folha da Terra**, veículo de comunicação regional que realiza cobertura jornalística dos atos oficiais, atividades institucionais, sessões legislativas e matérias de relevante interesse público.

3. Resultados a serem alcançados

A renovação das assinaturas é **necessária e indispensável** para assegurar o acesso contínuo a informações atualizadas de interesse da Administração Pública, contribuindo para a **transparência dos atos administrativos**, para o acompanhamento das ações institucionais e para o adequado desempenho das atividades dos servidores e agentes públicos.

4. Levantamento preliminar de materiais e/ou serviços

ITEM	Qtd.	Unid.	Descrição/material/serviço/obras	Valor estimado	Valor total estimado
01	01	SERV.	RENOVAÇÃO DE 10 ASSINATURAS DO JORNAL FOLHA DA TERRA.	230,00	2.300,00
total					R\$ 2.300,00

5. Data esperada para atendimento da demanda

Espera-se que o atendimento da demanda ocorra até 06/02/2026.

Diante do exposto, solicita-se ao Ordenador de Despesas autorização para contratação, bem como à equipe de planejamento a elaboração dos estudos objetivando a contratação do(s) material(is) e/ou serviço(s) discriminado(s) neste documento.

DEMANDANTE

Rua 21 de Abril, 718 - 2º Pavimento - CEP: 85950-000, Centro, Palotina/PR

Fone: (44) 3649-5381 - E-mail: camarapalotina@gmail.com



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Palotina- PR, 29 de janeiro de 2026.

Rua 21 de Abril, 718 - 2º Pavimento - CEP: 85950-000, Centro, Palotina/PR

Fone: (44) 3649-5381 - E-mail: camarapalotina@gmail.com



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

**Protocolo: [0059 / 2026] - SOLICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇO
Nº 7/2026**

Usuário(a): Elias da Silva Freitas

6. Dotação Orçamentária:

Inscrição de curso utilizará a seguinte dotação:

01.00 - PODER LEGISLATIVO

01.01 - CÂMARA MUNICIPAL

01.031.0001.2002 – Manutenção das Atividades Legislativas

3.3.90.39.01.00 - ASSINATURAS DE PERIÓDICOS E ANUIDADES

SETOR CONTABIL

Palotina- PR 29 de janeiro de 2026

Atendendo à solicitação encaminhada, declaro, enquanto Contador desta Casa de Leis, que a análise da dotação orçamentária demonstra saldo suficiente para atender à despesa referente à mencionada aquisição.

Encaminha-se para o presidente para autorização do certame



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

**Protocolo: [0059 / 2026] - SOLICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇO
Nº 7/2026**

Usuário(a): Adair José Verdeiro

Ciente.

Segue para os devidos trâmites.



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

**Protocolo: [0059 / 2026] - SOLICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇO
Nº 7/2026**

Vereador(a): Thiago Henrique Linares Mostachio

AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO PROCESSO

Diante do exposto, autorizo a realização do processo conforme o Documento de Formalização de Demanda – DFD 07/2026.

Autorizo também a execução de todos os procedimentos necessários para atender à demanda, conforme especificado na documentação de solicitação, com as condições definidas.

Responsável pela Autorização:

Nome: THIAGO MOSTACHIO

Cargo: PRESIDENTE

Palotina- PR 29 de janeiro de 2026



CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Parecer Jurídico: 01/2026

Processo Administrativo: não consta

Assunto: Parecer Jurídico em DFD's

PARECER

Considerando a recorrência de demandas de idêntico teor, foi emitido, em 29/08/2025, o Parecer Jurídico nº 62/2025, cujo conteúdo passou a orientar, nos termos dos artigos 53, §5º e 95, §2º, da Lei de Licitações, a adoção de uma instrução única e eficiente, apta a atender à maioria dos DFD's emitidos pela Câmara Municipal de Palotina.

Em 2026, contudo, diante da necessidade de atualização do valor previsto no artigo 95, § 2º, foi solicitada a emissão de novo parecer, com a finalidade de abarcar as disposições introduzidas pelo Decreto nº 12.807/2025, de 29 de dezembro de 2025.

Nesse contexto, sem prejuízo do quanto consignado no parecer anterior, fica atualizado o Parecer Jurídico nº 62/2025, nos termos do que segue abaixo transcrito.

1. DISPENSAS EM RAZÃO DO VALOR - ARTIGO 75, II, DA LEI DE LICITAÇÕES

Sempre que constatado (cumulativamente) pela Administração um Documento de Formalização de Demanda (DFD): **1.** cujo objeto da contratação seja ordinário¹, ou seja, não exija nenhum esforço cognitivo excepcional para a contratação e o atendimento da instrução documental prevista no artigo 72 da Lei de Licitações, **2.** cujo valor total não atinja o montante (R\$ 13.098,41) previsto no artigo 95, §2º, da Lei 14.133/21, atualizado pelo Decreto 12.807/2025, e **3.** cuja entrega do bem ou serviço adquirido seja imediata e o pagamento ocorra somente após a perfeita realização do objeto da contratação², um novo

¹ Bens e serviços comuns. Não envolve obras e serviços de engenharia.

² Importante salientar que, de acordo com o artigo 145 da Lei de Licitações, reforçado pelo artigo 63, §2º, III², da Lei 4.320/64, *não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais*



CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

parecer jurídico ficará dispensado mediante a observância das disposições instrutórias deste e, sugere-se, a observância também do *check list*³ e documentos padronizados disponibilizados pela Advocacia Geral da União em seu sítio eletrônico⁴.

Nestes casos, a contratação pretendida pela Administração e constante no DFD, exclusivamente em seu aspecto formal, sem ingressar na oportunidade e conveniência, que deverá ser objeto de análise do Administrador Público em cada ocasião, **poderá ser realizada de forma direta, por dispensa**, com base no artigo 75, II, da Lei 14.133/21, haja vista que o valor estimado para a contratação (até R\$ 13.098,41) não atinge a soma de R\$ 65.492,11, prevista no Decreto 12.807/2025.

A Lei de Licitações compreende, conforme prescreve Marçal Justen Filho⁵, que *a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum*, sendo o processo de dispensa, menos complexo e moroso, caminho viável para a contratação pública.

Ressalta-se, contudo, que o valor de até R\$ 65.492,11 previsto pela lei, para a hipótese de dispensa fundada no artigo 75, II, não advém de regra absoluta. Neste sentido, o *somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade*, também deverão entrar no cômputo para aferição do limite legal (artigo 75, §1º, da Lei 14.133/21).

Nestas situações, independentemente do valor mencionado no DFD (que poderá ser muito inferior ao limite do artigo 75, II), a contratação direta **ficará vedada** e a licitação não mais poderá ser dispensada⁶.

vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços. A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar **sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço**, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo de compra e expressamente previsto no instrumento de contratação direta (art. 145, §1º, Lei 14.133/21).

³ Lista de Verificação - <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/listas-de-verificacao/modelo-de-lista-de-verificacao-contratacoes-diretas-lei-no-14-133-set-24.docx>

⁴ <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos>

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 1074.

⁶ Em razão disso, sempre oportuna a observância do artigo 12, VII, da Lei de Licitações, que prevê a elaboração do plano de contratações anual com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Para além disso, consigna-se que em todos os casos de contratação direta há a necessidade da **correta instrução do processo** mediante a observância dos requisitos previstos no artigo 72, da Lei de Licitações, que, além de imperativos para uma contratação planejada, adequada às efetivas necessidades do órgão público e com riscos mitigados, **são exigências inalienáveis da Lei de Licitações**.

O artigo 72 ordena que o processo de contratação direta, que compreende, além dos casos de dispensa, também os de inexigibilidade (art. 74), seja **instruído** com: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar (art. 18, §1º), análise de riscos (art. 18, X), termo de referência (art. 6º, XXIII), projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 23 da lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação (art. 62) e qualificação mínima necessária (art. 67); VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; e VIII - autorização da autoridade competente.

Necessário frisar, dentre os requisitos, que, sob pena da violação dos princípios inerentes à Lei de Licitações (art. 5º), especialmente a moralidade, impessoalidade e igualdade, o fornecedor que orçar previamente o bem ou serviço em aquisição pela Administração, **não poderá participar das demais etapas do processo**, já que sua estimativa de preço serviu de base para a quantificação prévia da contratação pública.

O artigo 23, §1º, da Lei de Licitações, traz em seu bojo diversas formas sobre como a Administração pode agir para estimar previamente o valor da contratação, e, dentre elas, a *pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital* (inciso IV).

Para uma compreensão mais didática acerca dos requisitos de instrução exigidos pela Lei de Licitações, recomenda-se a observância da Instrução de Serviço 181/2024⁷, do

⁷ <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/8/pdf/00387890.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

TCE/PR, que, desde o seu sumário, norteia o planejamento e a instrução documental dos processos de compra.

Destaca-se também que, no caso de dispensa em razão do valor, as contratações sempre deverão ser *precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa* (artigo 75, §3º, da Lei de Licitações). Além disso, **o ato que autoriza a contratação direta** deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme determina o parágrafo único do artigo 72, da Lei de Licitações.

2. INEXIGIBILIDADES PARA O TREINAMENTO E O APERFEIÇOAMENTO PESSOAL - ARTIGO 74, III, “F” DA LEI DE LICITAÇÕES

A contratação de cursos e demais eventos para treinamento e aperfeiçoamento pessoal, de início, não pode ser vista como uma hipótese automática de inexigibilidade de licitação (artigo 74, III, “F”, da Lei de Licitações).

Tal hipótese é subsidiária, conforme reza o *caput* do artigo 74⁸, da Lei de Licitações, e nasce da observância, por parte da Administração, durante a fase instrutória (art. 72), da **possibilidade ou não competição** para a realização do objeto da contratação, circunstância que deve ser devidamente justificada no transcorrer do processo.

Segundo a jurisprudência, mesmo nos casos de contratação de serviços técnicos especializados existe a necessidade de se *permitir a concorrência entre as empresas e pessoas especializadas no mesmo ramo profissional e garantir ampla transparência à contratação pública, para assegurar a possibilidade de controle pela sociedade e os sujeitos intermediários* (Min. Herman Benjamín, Recurso Especial 942.412/SP, julgado em. 28/10/2008, DJe 09/03/2009).

Sendo assim, quando constatada a possibilidade de competição entre profissionais e empresas especializadas no mesmo ramo profissional, o caminho a ser adotado pela

⁸ Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição** (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Administração será o da contratação direta mediante processo de dispensa ou de licitação, conforme o valor estimado da contratação.

Superado este alerta, nas mesmas condições de dispensa de parecer estipuladas no item 2 acima⁹, quando se verificar que o DFD traz como objeto a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, poder-se-á realizar o processo de **contratação direta por inexigibilidade**, com base no artigo 74, III, “f”, da Lei 14.133/21, haja vista que o dispositivo legal em evidência deixa de exigir licitação para os casos de contratação de *serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*.

Portanto, em se verificando, no curso do processo, a inviabilidade de competição diante do serviço técnico¹⁰ de natureza predominantemente intelectual¹¹ do treinamento/aperfeiçoamento a ser realizado, e a notória especialização¹² dos profissionais ou da empresa a ser contratada - a ser constatada nos autos do processo de contratação, a inexigibilidade será caminho viável a ser adotado para a contratação.

A própria Lei de Licitações, no §3º, do artigo 74, traz o conceito legal de notória especialização do profissional ou empresa que pretende-se contratar por inexigibilidade:

⁹ Sempre que constatado (cumulativamente) pela Administração um Documento de Formalização de Demanda (DFD): 1. cujo objeto da contratação seja ordinário, ou seja, não exija nenhum esforço cognitivo excepcional para a contratação e o atendimento da instrução documental prevista no artigo 72 da Lei de Licitações, 2. cujo valor total não atinja o montante (R\$ 13.098,41) previsto no artigo 95, §2º, da Lei 14.133/21, e 3. cuja entrega do bem ou serviço adquirido seja imediata e o pagamento ocorra somente após a perfeita realização do objeto da contratação, um novo parecer jurídico ficará dispensado mediante a observância das disposições instrutórias deste e, sugere-se, a observância também do *check list* e documentos padronizados disponibilizados pela Advocacia Geral da União em seu sítio eletrônico.

¹⁰ Segundo lição de Marçal Justen Filho, *um serviço configura-se como “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção “técnica” vincula-se à transposição para a vida prática de conhecimentos teóricos, de modo a gerar uma utilidade efetiva e concreta. Os serviços ditos “técnicos” caracterizam-se por envolverem a aplicação de metodologia formal para atingir determinado fim. A técnica pressupõe a operacionalização do conhecimento científico, permitindo aplicações práticas para uma teoria. Por meio do serviço técnico, obtém-se alteração no universo circundante e se atinge um resultado preordenado que se colimava (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 1039/1040).*

¹¹ *O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 1040).*

¹² Conforme ressalta Justen Filho, a nova Lei de Licitações tornou a notória especialização um pressuposto para a configuração da inviabilidade de competição. Segundo ele, *para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para a execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o cumprimento do requisito da notória especialização. (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 1051).*



CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Cumpra registrar também, da mesma forma como esclarecido no tópico anterior, que em todos os casos de contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade, há a necessidade da **correta instrução do processo** mediante a observância dos requisitos previstos no artigo 72, da Lei de Licitações, que são imperativos para uma contratação planejada, adequada às efetivas necessidades do órgão público e com riscos mitigados.

Vale mencionar também o alerta de Marçal Justen Filho¹³, no sentido de que ***não se incluem** na previsão legal serviços de aperfeiçoamento **desvinculados** das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada pelo agente que irá realizá-lo.*

Por esta razão, quando da análise dos DFD's, o setor competente para a instrução do processo de contratação deverá certificar a vinculação do treinamento/aperfeiçoamento às funções públicas desempenhadas pelo requisitante.

Sem prejuízo disso, necessário rememorar que também no caso de contratação direta por inexigibilidade é aplicável a regra de publicidade do artigo 72, da Lei de Licitações: ***O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.***

O artigo 174, §2º, III, da mesma lei, sugere ainda a publicação do aviso de contratação direta (por dispensa ou inexigibilidade) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

¹³ Op. cit, p. 1045.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

3. INEXIGIBILIDADES PARA OS CASOS DE CREDENCIAMENTO PRÉVIO - ARTIGO 74, IV, DA LEI DE LICITAÇÕES

Nos termos do artigo 6º, XLIII, Lei de Licitações, credenciamento é o *processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.*

Conforme lição de Marçal Justen Filho¹⁴, *o credenciamento é uma solução jurídica que permite a contratação direta de bens ou serviços em hipóteses caracterizadas pela ausência de escolha por parte da Administração, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação.*

Neste sentido, nas mesmas condições de dispensa de parecer estipuladas no item 2 acima¹⁵, quando se verificar que o DFD indica a contratação de objeto precedido por credenciamento realizado no âmbito da Câmara Municipal de Palotina¹⁶ (deverá ser certificado nos autos), poder-se-á realizar o processo de **contratação direta por inexigibilidade**, com base no artigo 74, IV, da Lei 14.133/21, haja vista que referido dispositivo legal considera inexigível a licitação nos casos de *objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento*¹⁷.

Apesar disso, é importante esclarecer que o *caput* do artigo 74, da Lei 14.133/21, como esclarecido no tópico anterior, dispõe que é inexigível a licitação apenas *quando inviável a competição*. Por esta razão, será imperioso, durante a instrução do processo de

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 1199.

¹⁵ Sempre que constatado (cumulativamente) pela Administração um Documento de Formalização de Demanda (DFD): 1. cujo objeto da contratação seja ordinário, ou seja, não exija nenhum esforço cognitivo excepcional para a contratação e o atendimento da instrução documental prevista no artigo 72 da Lei de Licitações, 2. cujo valor total não atinja o montante (R\$ 13.098,41) previsto no artigo 95, §2º, da Lei 14.133/21, e 3. cuja entrega do bem ou serviço adquirido seja imediata e o pagamento ocorra somente após a perfeita realização do objeto da contratação, um novo parecer jurídico ficará dispensado mediante a observância das disposições instrutórias deste e, sugere-se, a observância também do *check list* e documentos padronizados disponibilizados pela Advocacia Geral da União em seu sítio eletrônico.

¹⁶ Até o presente momento tem-se notícia da realização de credenciamento apenas para a contratação de passagens aéreas. Segundo o artigo 79, III, da Lei 14.133/21, poderá ser usado o credenciamento nas hipóteses de contratação em mercados fluidos, *caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*

¹⁷ Hipóteses do artigo 79.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

contratação, sempre verificar (e certificar) se realmente é o caso de inviabilidade de competição entre empresas/profissionais do ramo, a fim de que se conceba da regularidade da contratação por inexigibilidade.

Conforme alerta Marçal Justen Filho¹⁸, *a autorização para contratação direta por inexigibilidade de licitação pode conduzir a uma interpretação simplista, no sentido de que toda e qualquer hipótese de credenciamento configuraria inexigibilidade de licitação. Essa interpretação é equivocada e perigosa, eis que conduz ao entendimento de que bastaria qualificar uma situação como “credenciamento” para se configurar a inexigibilidade de licitação. (...) A inexigibilidade de licitação apenas se verifica nos casos de inviabilidade de competição.*

Havendo viabilidade de competição, portanto, o caminho mais adequado para a Administração será o da licitação ou o da contratação direta por dispensa, eis que estas formas proporcionam maior competitividade do que a direta por inexigibilidade.

Outrossim, rememorando as disposições já feitas neste parecer, esclarece-se que há a necessidade da observância instrutória da documentação prevista no artigo 72 e seus desdobramentos normativos, assim como permanece a necessidade da devida publicidade da contratação, mediante divulgação da autorização da contratação por inexigibilidade e do extrato decorrente do contrato (se houver) no sítio eletrônico oficial da Câmara. O artigo 174, §2º, III sugere ainda a publicação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Sendo este o parecer para as exclusivas circunstâncias alinhavadas, encaminhe-se o presente para a autoridade requisitante.

Palotina, 13 de janeiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA
Data: 13/01/2026 13:59:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cleverton Cremonese de Souza
OAB/PR 39.599

¹⁸ Op. cit., p. 1205.



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

**Protocolo: [0059 / 2026] - SOLICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇO
Nº 7/2026**

Vereador(a): Thiago Henrique Linares Mostachio

**ERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 03/2026**

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Palotina, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, determina a seguinte dispensa de licitação:

Objeto: Renovação de 10 assinaturas anuais do JORNAL FOLHA DA TERRA, sendo 10 exemplares por semana, responsabilidade da empresa: FOLHA DA TERRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.488.194/0001-77, situada à Rua Bandeirantes, 1128 – Centro, na cidade de Palotina-PR no CEP: 85.950-000, determino ciência, e

ADJUDICAMOS, à empresa supracitada, o serviço em tela, no valor total de Valor: R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais).

Fundamento: Inexigibilidade de Licitação – artigo 25 “caput”, da Lei de Licitações Públicas, e demais alterações.

Determina ainda, que seja firmada a presente contratação e informados os interessados.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Palotina, Estado do Paraná, em 29 de janeiro de 2026.



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

**Protocolo: [0059 / 2026] - SOLICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇO
Nº 7/2026**

Vereador(a): Thiago Henrique Linares Mostachio

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO Nº 05/2026

De acordo com a Autorização de despesa nº 07/2026, datada 29 de Janeiro deste ano, RATIFICAMOS, a decisão proferida por esta Comissão, relativa à autorização de despesa nº 07/2026, sendo de responsabilidade da empresa: FOLHA DA TERRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.488.194/0001-77, situada à Rua Bandeirantes, 1128 – Centro, na cidade de Palotina-PR no CEP: 85.950-000 determino ciência,

ADJUDICAMOS, à empresa supracitada, o serviço em tela, no valor total de Valor R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais).

Palotina, 29 de Janeiro de 2026.



ADJUDICAMOS, à empresa supracitada, o serviço em tela, Formalização da Demanda nº 02/2026, no valor total de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Palotina - PR, 29 de janeiro de 2026.

Publicação N.º: 306

Termo de Ratificação N.º 5/2026

ANEXO: 05-2026 - RENOVAÇÃO JORNAL FOLHA DA TERRA

Hash: a9391b5dec2a08dacce373d399044c047a335faf

Publicação N.º: 307



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

**Protocolo: [0059 / 2026] - SOLICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇO
Nº 7/2026**

Vereador(a): Thiago Henrique Linares Mostachio

AUTORIZAÇÃO AUTORIDADE COMPETENTE

DEMANDA: 07/2026

INEXIGIBILIDADE: 03/2026

OBJETO: RENOVAÇÃO DE 10 ASSINATURAS DO JORNAL FOLHA DA TERRA

CONTRATADA: JORNAL FOLHA DA TERRA LTDA

CNPJ: 04.488.194/0001-77

VALOR PREVISTO: R\$ 2.300,00 (Dois Mil e Trezentos Reais)

AUTORIZO a Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações.

Palotina, 30 de janeiro de 2026.